

NEOLIBERALISMO CONTRA AS POLÍTICAS SOCIAIS: ENTRE MERCADO, EXCEÇÃO E A LÓGICA DO INTERESSE COMUM INDIVIDUAL

José Sérgio da Silva Cristóvam¹
Caio Monteiro Mota Lima²
Thanderson Pereira de Sousa³

Resumo

Tem-se na condição de objetivo precípua desta investigação compreender o neoliberalismo enquanto doutrina que valoriza o individualismo e coloca o mercado como regulador da vida social, identificando como isso afeta políticas sociais e, por consequência, o interesse coletivo e o espaço público. A problemática recai na descrição do neoliberalismo construindo, pela exceção, o interesse comum e, ao mesmo tempo, lidando com políticas sociais. Utiliza-se a abordagem dedutiva, com a técnica de pesquisa bibliográfica. A título de conclusão, percebe-se que o neoliberalismo se centra no individualismo e na valorização do mercado enquanto agente livre e responsável pela regulamentação dos diversos aspectos da vida social, com a deturpação do bem comum pela exceção, esvaziando políticas sociais e contrariando a lógica estatal insculpida na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Mercado. Bem comum. Políticas Sociais.

Abstract

The main objective of this research is to understand neoliberalism as a doctrine that values individualism and places the market as the regulator of social life, identifying how this affects social policies and, consequently, the collective interest and the public space. The

¹ Professor Adjunto de Direito Administrativo na Graduação, Mestrado e Doutorado da UFSC. Doutor em Direito Administrativo pela UFSC (2014), com estágio de Doutoramento Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal (2012). Mestre em Direito Constitucional pela UFSC (2005). Profesor invitado de la Universidad de Buenos Aires (Argentina) y de la Universidad Autónoma de Nuevo León (México). Membro fundador e Diretor Acadêmico do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC), membro efetivo da Asociación Internacional de Derecho Administrativo (AIDA) y de la Asociación Mexicana de Derecho Administrativo (AMDA). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC) e membro da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS) e da Red de Derecho Administrativo Contemporaneo (REDAC). Advogado publicista em Santa Catarina. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8232-9122> - E-mail: jscristovam@gmail.com

² Mestrando em Direito Administrativo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), Bolsista Capes/Proex. Membro do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC) e da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4802-0102> - E-mail: caiomonteiro_7@hotmail.com

³ Doutorando em Direito Administrativo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), Bolsista Capes/Proex. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/ UFC). Membro do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC), do Grupo de Pesquisa em Serviços Públicos e Condições de Efetividade (PPGD/ UFC) e da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS). Professor e advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0725-3572> - E-mail: thandersonsousa@hotmail.com

problem lies in the description of neoliberalism constructing, by exception, the common interest and, at the same time, dealing with social policies. A deductive approach is used, with the technique of bibliographic research. In conclusion, it is evident that neoliberalism focuses on individualism and the valuation of the market as a free agent responsible for regulating the various aspects of social life, with the distortion of the common good by exception, emptying social policies and going against the state logic enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords: Neoliberalism. Market. Common good. Social policies.

1. INTRODUÇÃO

O liberalismo econômico e sua “recriação”, agora numa perspectiva ultraliberal, ou ainda, o neoliberalismo, difundiu-se a partir da recuperação de dogmas do liberalismo tradicional/clássico, de modo a supervalorizar uma espécie de “mantra” da intervenção mínima do Estado, deixando ao mercado o papel de regulador da ordem econômica e, pois, do próprio funcionamento da sociedade, ideias que reverberam em todos os aspectos da vida política e social. No presente estudo, considerando o contexto brasileiro, procura-se responder basicamente as seguintes questões centrais: como o ideal neoliberal se desenvolve e, pela exceção, constrói uma espécie de interesse comum contraditório? De que forma as políticas sociais são gestadas num ambiente captado pelo neoliberalismo?

Constitui objetivo da pesquisa a descrição do movimento que o neoliberalismo realiza para a interferência no Estado brasileiro, a lógica da exceção e a construção do interesse comum numa perspectiva individualista, além de demonstrar como as políticas sociais são esvaziadas para a manutenção e atendimento de interesses que estão numa margem alheia ao insculpido na Constituição de 1988.

Metodologicamente, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, apoiado na técnica de pesquisa bibliográfica. A estrutura do texto se organiza em duas seções: (i) a primeira trata do pensamento neoliberal; e, (ii) a segunda aborda as políticas sociais em um cenário afetado pelo mercado.

Apenas para antecipar algumas conclusões, o neoliberalismo é aqui entendido como teoria que supervaloriza o individualismo e reconhece o mercado, única e exclusivamente, como regulador das relações estabelecidas economicamente e, por consequência, reflete nas searas política e social, inclusive construindo uma noção de interesse comum ou coletivo latamente paradoxal – a individualista. Em consequência, a racionalidade neoliberal, a romper

e esvaziar a esfera pública e o espaço democrático, suplanta políticas sociais indispensáveis à consolidação do modelo de Estado previsto na Constituição de 1988.

2. O PENSAMENTO NEOLIBERAL NA (DES)CONSTRUÇÃO DO INTERESSE COMUM

O neoliberalismo, segundo a análise crítica de Christian Lynch (2020), é uma mistura de liberalismo e conservadorismo, haja vista apresentar particularidades liberais, a exemplo do individualismo, e, no entanto, colocar o mercado como condutor-mor da vida social, o intocável, a entidade que dita os ritmos da sociedade capitalista. O neoliberalismo apresenta uma defesa inflexível da propriedade privada e do individualismo como modelos de ordenação do corpo social, cabendo ao Estado apenas proteger esses fundamentos.

Com efeito, a noção de neoliberalismo avança com o tempo, considerando a ascensão da Escola Austríaca e de autores como Ludwig von Mises (1881-1973) (2010) e Friedrich Hayek (1899-1992) (1948). Contudo, ainda permanece arraigada à concepção de que o mercado é o condutor do progresso e da riqueza da sociedade ocidental. Aqui, a noção é de que essa ideia de mercado jamais pode ser afetada pela ação humana e, para isso, atrela-se os rumos da democracia ao liberalismo econômico e político.

Mas, em geral, como os neoliberais compreendem o significado de liberdade? Para aqueles, esta é entendida sempre ligada a total liberdade econômica, novamente elevando o individualismo acima da concepção de coletividade na sociedade. O neoliberalismo coloca o indivíduo como um produto econômico, uma peça de um jogo puramente financeirizado. Conforme destacado, vincular a democracia ao liberalismo econômico auxilia o neoliberalismo na defesa intransigente da propriedade privada e da livre iniciativa, de forma selvagem. Daí a entendê-las como a resposta a todos os problemas sociais e econômicos.

O neoliberalismo interpreta a liberdade econômica como profícua tanto para a classe trabalhadora como para o patronato. Nessa esteira, na lição de Henrique Alberto Orciuoli (1961, p. 36), “ambos lucram, porque de um lado o operário, movido pelo natural interesse e egoísmo, procura desenvolver maior e melhor atividade, para produzir mais e melhor”. Percebe-se, então, que o neoliberalismo coloca o mercado como o livre regulador das relações estabelecidas na sociedade, não sendo este o responsável por problemas sociais e políticos, por exemplo. Um discurso que não é construído por acaso, mas sobretudo para manter uma estrutura que subjuga classes e aprofunda desigualdades. A ponto de o economista Roberto Campos (2018, p. 243)

sustentar que “as conquistas sociais verdadeiras não são as impostas por lei, mas negociadas no mercado, em função da produtividade e do crescimento econômico”.

A manutenção de uma estrutura que aprofunda desigualdades é corroborada pela ideia/mantra (quase sagrada) do chamado Estado mínimo. O neoliberalismo percebe a ordem pública como a resultante dos contratos realizados no âmbito privado, dentro da esfera do mercado. Para recuperar a doutrina do economista Eugênio Gudín (1965, p. 366), o mesmo afirmava ser essencial “a abstenção do Estado de toda atividade econômica que possa ser realizada pela iniciativa privada, inclusive os serviços de utilidade pública em regime de concessão e as indústrias de base”.

Com efeito, a partir dos contornos do Estado mínimo, o Estado neoliberal abstém-se de promover a justiça social, a industrialização e o desenvolvimento sustentável. Seu real papel reduz-se unicamente a possibilitar as condições para o funcionamento do livre mercado, sem interferir de forma direta nas desigualdades que esse sistema produz – o que não está no âmbito de atuação do sistema de mercado.

A lógica neoliberal reduz o Estado ao mínimo possível, para que este tenha como função precípua apenas proteger o mercado e o capital.⁴ Na mesma trilha, pautas como a independência/autonomia do Banco Central,⁵ desestatização, desregulação (contemporaneamente das mídias digitais) e a descentralização política e administrativa, tão comumente defendidas, vêm como verdadeiros cantos de sereias capazes de seduzir não somente um punhado de corações ingênuos, mas, por vezes, até alguns que, embora mais iniciados, descuidam daquelas conhecidas estratégias do Ulisses mitológico. E há, ainda, outras pautas amplamente defendidas por neoliberais, como o estabelecimento de um sólido Executivo capaz de impedir a desvirtuação do Estado mínimo.

O neoliberalismo e seus fundamentos limitam o progresso dos direitos fundamentais e sociais e a construção do futuro comum, que passa a ser compreendido como interesse puramente individual, subvertendo direitos que implicam essencialmente na proteção do bem comum.⁶ A racionalidade neoliberal tenta atribuir ao mercado, e não ao Estado, a manutenção desse bem comum. Para tanto, a relação de (suposta e aparente) neutralidade é primordial.

⁴ Para a análise de uma noção bastante diversa acerca dos papéis/funções essenciais do Estado, em especial na sua vocação de fomento e indução à inovação, ver: CRISTÓVAM; SOUSA, 2022.

⁵ O debate em torno da questão da chamada independência/autonomia do Banco Central do Brasil (BACEN) tem retomado largo relevo, sobretudo desde a edição da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. Para uma análise crítica sobre o tema, ver: BERCOVICI, 2022; STRECK, 2023.

⁶ Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental, ver: CRISTÓVAM, 2019.

Posturas neutras e não imperativas representariam a autonomia da vontade dos indivíduos e a não intervenção do Estado na esfera privada.

Há de se ressaltar que o pensamento neoliberal espera que não haja interferência nas posições tomadas pelo mercado. O respeito as “leis do mercado” vem dos ideais que embasam a lógica neoliberal: o empreendedor de si mesmo, o risco dos negócios, entre outros. Atrelado a isso está a redução do Estado na economia, com as funções sociais (por vezes, até paulatinamente, mas no ultraliberalismo de forma mais acelerada!) reduzidas ao mínimo e “entregues” à iniciativa privada.

A princípio, é crucial destacar como a logicidade neoliberal instrumentaliza crises para robustecer sua autoridade, transformando assim a instabilidade em uma condição permanente. As crises econômicas e financeiras têm sido usadas pelo neoliberalismo como meios para subverter a vontade soberana do povo e conformá-la com o desejo do mercado. Como sabiamente alertava o historiador e jurista lusitano António Manuel Hespanha (2012, p. 10), as decisões políticas deixam de expressar a vontade da população “para ser progressivamente avaliada pela sua conformidade com a sua adequação financeira e económica, esta medida pela opinião dos tecnocratas ou pela reação dos mercados”.

Ainda, aprofundando a reflexão crítica, Hespanha (2012, p. 10) dizia que, “por detrás desta sujeição da política democrática à tecnocracia está a ideia de que há leis inevitáveis da economia e que, portanto, as questões de política não dependem da opinião e da ... política, mas da “ciência” e da opinião dos técnicos”.

Desse modo, o neoliberalismo acaba por subordinar a democracia, os valores sociais e sequestrar pautas sociais para sujeitá-las/ímolá-las no altar do “deus” mercado. A instrumentalização de “crises” pelo neoliberalismo e sua utilização para atacar pautas sociais e direitos fundamentais tem uma de suas bases na ideia/chavão de que “não há dinheiro”. Os tecnocratas do mercado têm-se utilizado do argumento de que não há meios financeiros para que o Estado possa satisfazer prestações sociais, de forma a constantemente esvaziar os direitos e bloquear/boicotar a consolidação do edifício social arquitetado pela Constituição de 1988.

A retórica recorrentemente falaciosa/frouxa de que o Estado não possui recursos e, portanto, seria incapaz de ampliar aquelas prestações positivas concretas afinadas com o bem comum (da coletividade) e definidas pela ordem constitucional, esvazia o próprio direito e mesmo a força político-normativa da Constituição, ante os anseios do mercado. Esse esvaziamento é próprio e constitutivo do pensamento neoliberal, como meio para operacionalizar crises e se retroalimentar. O neoliberalismo rejeita a política e o social com

vistas à normalização das desigualdades e fomento a crises, para assim, ao fim e ao cabo, conspurcar a democracia, especialmente na sua essência substantiva de garantidora de direitos.

Numa espécie de leito de procusto projetado para reduzir direitos, o neoliberalismo ultraliberal à brasileira ostenta navalha afiada a ceifar/amesquinhar projetos sociais insculpidos na Constituição de 1988. O pensamento neoliberal, sutilmente [ou não], substitui o modelo de sociedade fundada num contrato social por uma sociedade e um Estado organizados sob a lógica do mercado, unicamente, atendendo aos seus interesses.

As expressões de “liberdade” pregadas pelo neoliberalismo são uma extensão da esfera privada para a vida pública. A “liberdade” é sujeitada ao mercado, ela é destituída do que a liga ao povo e, por conseguinte, da democracia e da política. Redunda, essencialmente, na privatização da esfera pública. Esse movimento de uso da economia pelo neoliberalismo corrompe a democracia, acentuando as desigualdades (BROWN, 2021).

É de se observar como os agentes econômicos tomam o Estado para si. Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2015, p. 149): “não temos mais o governo público e político da economia, mas o governo privado e econômico da política”. É dizer que o Estado não comanda a economia para fins constitucionalmente fixados, com vistas ao interesse público,⁷ mas é o mercado, o capital financeiro, que o faz. É o Estado máximo para determinados setores econômicos e mínimo para as dimensões política e social (VALIM, 2017, p. 31).

Com efeito, o mercado atua como o fundamento de legitimidade do próprio Estado. Este tem sua atuação pautada pelo mercado, por meio das reformas e da lógica da empresa privada dentro da Administração Pública. Nesse contexto, por supor uma eficiência das empresas privadas sobre o Estado, é que se permite a gestão de legislações, normas e políticas públicas por entidades privadas.

Ao Estado competiria a gestão da população, educação, saúde etc., todavia, a cidadania é subvertida pela economia neoliberal. O Estado não mais garante direitos sociais, tão somente resguarda o mercado. Nessa esteira, o estado de bem-estar e os direitos fundamentais são substituídos pelo controle da economia sobre o humano (ANDRADE; CÔRTEZ; ALMEIDA, 2021).

Imprescindível evidenciar como o neoliberalismo manifesta descrença com a democracia, sempre em busca de esvaziá-la de seu conteúdo e afastá-la da vontade popular. As reivindicações democráticas são postas de lado para que sejam atendidas as demandas do

⁷ Para uma análise bidimensional da noção de interesse público, ver: CRISTÓVAM, 2018.

mercado. O neoliberalismo propõe a substituição do Estado social e político, representante do povo, por um Estado econômico, cuja única e exclusiva função seja de ordenar os mercados e a sociedade de mercado.

O neoliberalismo, atuando para esvaziar a democracia, concebe no seu interior práticas autoritárias. Sobre o tema, Rafael Valim (2017, p. 33) alerta para essas práticas ao afirmar que o “neoliberalismo transforma a democracia liberal em uma retórica vazia, sem correspondência com a realidade social”. Em complemento, Paulo Sérgio Pinheiro (2007, p. 114) pontua que “o autoritarismo é tão socialmente implantado que o regime de exceção tem condições de gozar, durante certos períodos, de larga capacidade de dissimulação e de ocultação de grande parte dos seus feitos, mantendo-se quase que totalmente imune à efetiva autodefesa dos cidadãos”.

No contexto brasileiro, vigora uma sociedade assustadoramente vítima do autoritarismo, e conduzida ao avesso dos mais elementares avanços em termos de direitos humanos e sociais. Isso, no dizer de Valim (2017, p. 40), “explica a facilidade com que a exceção não só é assimilada, como também dissimulada em seu seio”. E desagua na invisibilização de grupos sociais significativos como resultado da “excepcionalidade que caracteriza a atuação do Estado hodiernamente” (CASIMIRO; SOUSA, 2021, p. 210).

Como uma espécie de irmãos siameses, a conjuntura nacional traz o neoliberalismo ultraliberal intimamente ligado ao fenômeno da exceção, que agride a soberania popular, um dos alicerces do Estado democrático de direito. A ideia de soberania popular torna-se arcaica, antiquada, e passa a não mais legitimar o Estado. A exceção repele a lei como fruto da soberania popular, tomando a democracia para si. É o governo pessoal dos homens. O poder popular é usurpado e o soberano - aqui entendido como o mercado - toma o poder.

Na feliz síntese de Giorgio Agamben (2004), aqui parafraseada, a exceção se veste com as roupas de absolutismo da contemporaneidade. Por vezes, ou até mesmo no mais das vezes, o velho procura arditamente se esconder por detrás do que parece ser a última moda, querendo se vender como vanguarda, mas superado o primeiro encanto de alguns (ou mesmo de muitos!), mais ou menos incautos, seduzidos pelo canto da sereia, sobra apenas aquele seu vestuário démodé a sempre arrebanhar aqui e acolá. Como diz aquela conhecida máxima, o diabo é diabo porque é velho, não porque é sábio.

Em suma, a lógica neoliberal utiliza a exceção como mecanismo de dominação, neutralizando a política e a democracia. Toma o controle das economias, subjulgando o Estado, anulando a soberania popular e tornando sem efeito direitos fundamentais tão duramente

conquistados. Implementa uma ideia de interesse comum ou coletivo que parte, contraditoriamente, da lógica individualista.

3. POLÍTICAS SOCIAIS NA TERATOLOGIA BRASILEIRA: OS AVESOS DO PROJETO REAL DECORRENTES DO NEOLIBERALISMO

Com visto, a construção neoliberal de uma subjetividade específica ao indivíduo e da persecução de um “bem comum” a partir de questões restritas da seara privada contribui para a consolidação de uma percepção de que o interesse coletivo se basta na possibilidade de alcance de objetivos e metas individualizados, pois cada indivíduo passa a tatear aquilo que lhe julgue adequado. Entretanto, tal movimento – sobretudo pelos marcadores econômicos – afeta, sem dúvida, a dimensão pública das interações humanas, seja porque o interesse comum passa a ser o interesse individual, seja porque a própria esfera pública tende a ser esvaziada/marginalizada.

Nesse contexto, Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 98) observam que a racionalidade neoliberal de fato gera afastamento entre as arenas privada e pública, de forma que “a tese do Estado forte leva os neoliberais a reconsiderar o que se entende por democracia e, mais particularmente, por ‘soberania do povo’”. Tais conceitos, às avessas ou revisitados, passam a dar o tom para o remodelamento de políticas sociais existentes e futuras, de modo que há suplantação do projeto de civilidade minimamente estabelecido no Brasil pela Constituição de 1988.

Importa esclarecer que o projeto neoliberal nasce, dentre diversos outros pontos, da crença no livre mercado e na sua capacidade de equalizar as relações estabelecidas no âmbito social, de forma que qualquer interferência estatal implica, sem dúvida, na restrição da ideia de liberdade construída sob a ótica mercantilizada. É dizer que todas as relações econômicas, sociais e políticas, privadas e públicas, devem estar submetidas aos interesses do mercado – que regulará de modo natural oportunidades e distribuição.

Sobre justiça social, por exemplo, Hayek (1985, p. 82) assevera que “exigir justiça de semelhante processo [distribuição pelo mercado] é obviamente absurdo, e selecionar algumas pessoas numa tal sociedade como fazendo jus a uma parcela específica é evidentemente injusto”. Seguindo a doutrina do autor, a lógica neoliberal coloca o mercado como aquele agente capaz, única e exclusivamente, de fazer uma distribuição de benesses e ônus que não seja

injusta, pois não haveria, nesse caso particular, a intervenção de determinada pessoa ou agente que não o próprio funcionamento do mercado.

Como visto, há conflito explícito entre os fundamentos neoliberais e a figura do Estado que se dedique a combater as desigualdades, sobretudo pelo fato de a teoria neoliberal não considerar justa a intervenção estatal – fator que desmantela a lógica do mercado livre em equalização de benefícios e ônus para os indivíduos. Interessante revelar, aqui, que o padrão de sociedade neoliberal e baseada no funcionamento irrestrito da dinâmica mercadológica considera as pessoas na condição de indivíduos, ao contrário do Estado que deve tratar, pelo menos em tese, cada pessoa como cidadã.

A partir dessa observação, pode-se perceber o tom que ganham a atuação do Estado e as políticas sociais. Ora, para o contexto neoliberal existem indivíduos dotados de vontades, inclusive e evidentemente distintas entre si, e empreendedores de si mesmo, os responsáveis por sua condição e busca de seu interesse “próprio” – independente da ação pública. Com Hayek (1948), a noção de um individualismo racionalista instaura um contraponto à ideia de cidadãos e cidadãs, mormente a partir da ação do Estado. Somente o fluxo do mercado poderia defender o indivíduo. Nesse contexto, Leda Maria Paulani (1999, p. 120) observa que, “ao invés da insistência, contra produtiva para ele, na capacidade de o mercado atingir o equilíbrio e, mais que isso, o equilíbrio ótimo, tratava-se agora de defender o mercado como a única instituição capaz de respeitar a primazia do indivíduo”, ou seja, o indivíduo “entendido corretamente como particularidade inserida num contexto social cuja totalidade lhe escapa”.

Percebe-se, então, a contraposição do indivíduo ao cidadão/cidadã, especialmente porque a doutrina neoliberal (ou o liberalismo revisitado) considera a esfera pública como um espaço de captura das capacidades individuais, desprestigiando a individualidade racionalizada e os bônus e ônus advindos da ação particular. Para o neoliberalismo, buscar a justiça social, por intermédio de políticas sociais equivale, antes de tudo, a suplantiar a “igualdade” e a “liberdade” dos indivíduos, colocando-os no papel de cidadãos e cidadãs que dependem da mediação estatal forte para o equilíbrio das relações estabelecidas. Em síntese, uma violação da governamentalidade neoliberal que pressupõe o homem econômico como promotor autônomo dos seus interesses (HAMANN, 2012).

As políticas sociais e os cidadãos/cidadãs passam a ser vistos enquanto construções injustas e reveladoras de uma ação pública que não contribui para o desenvolvimento econômico, social e político, devendo-se combater a construção de arranjos que pretendam reconhecer a insuficiência do mercado em regular a dinâmica social e as assimetrias provocadas

pelas falhas do fluxo comercial. “Trata-se, em verdade, da radicalização da crítica ao mesmo [Estado interventor ou forte], pois compara-se a proteção (social) do Estado à de um pai arbitrário” (FONSECA, 2019, p. 121).

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu um modelo de Estado preocupado com a economia e a livre iniciativa, mas também dedicado à garantia de condições de bem-estar, pela promoção de direitos sociais, a todos os cidadãos e cidadãs. É dizer, o constituinte buscou conciliar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social, de modo que o seu art. 3º, quando poeticamente aponta os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, sinaliza de forma expressa e inequívoca para uma agenda progressista político-normativa e de mínimo avanço civilizatório (pauta ético-compromissória intergeracional) rumo à “construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição recusa um modelo de sociedade que considere o mercado como o mediador por excelência do seu funcionamento, e o faz claramente em diversas passagens, como quando da definição dos seus objetivos; na previsão dos direitos sociais insculpidos no seu art. 6º; no reconhecimento da função social da propriedade e na estruturação do sistema financeiro nacional para promoção do desenvolvimento equilibrado. Impossível não reconhecer o caráter civilizatório que a nova ordem constitucional desenhcou no país. Inclusive, o art. 193 afirma explicitamente que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988), devendo o Estado planejar as políticas sociais.

Mas, em que pese a rejeição de um modelo de estruturação pública neoliberal, é possível verificar-se, no Brasil, os avanços de ideias e projetos que neutralizam o texto constitucional e reconfiguram o Estado e a Administração Pública, em sua função de planejadora de políticas sociais, transmutando o projeto constitucional de 1988 e, na teratologia das terras de santa cruz, avessando as determinações do ordenamento jurídico constitucional vigente. É dizer que, ao fim e ao cabo, há uma dissonância entre o Brasil constitucional e o Brasil real: a cidadania é esvaziada pela desidratação de políticas sociais e a escalada de uma tal agenda da “austeridade fiscal”, altamente seletiva, diga-se de passagem.

Para exemplificar, no plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (BRASIL, 2016), sinaliza e sintetiza cabalmente o avanço do ideário neoliberal – ainda que

contraditoriamente. Tal emenda estabelece no Brasil um teto para as despesas primárias da União, vigente por vinte anos, com previsão de revisão da forma de correção dos limites estabelecidos apenas no décimo exercício financeiro. Em termos objetivos, nota-se, da leitura da emenda, que a atualização das despesas primárias da União, que correspondem aos investimentos em serviços públicos, frise-se, somente serão reajustadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em outras palavras, corresponde a vedar o crescimento real dos recursos voltados para a consagração de políticas sociais indispensáveis ao modelo de Estado construída pela própria Constituição de 1988, ou seja, uma espécie de embargo/bloqueio/congelamento por duas décadas daquela agenda constitucional progressista que justamente dá sentido ético, orgânico e teleológico à Constituição.

Sobre o tema, Cynara Monteiro Mariano (2017, p. 262) alerta que, afóra a “suspensão do projeto constituinte de 1988, o novo regime fiscal revela uma clara opção por uma antidemocracia econômica”, o que acaba por inviabilizar a “expansão e até mesmo a própria manutenção de políticas públicas para reservar dinheiro público e garantir o pagamento das obrigações assumidas pelo governo federal brasileiro perante os credores da dívida pública”.

A reforma promovida pela EC nº 95/2016 supervalorizou uma linha de austeridade que se aplica às despesas primárias do Governo Federal, mas ao mesmo tempo afasta desse modelo de regime fiscal as despesas de juros da dívida e produziu uma ideia de que a saúde financeira do Estado depende de um ajuste nos investimentos, portanto, nas políticas sociais, e do superavit primário. Há um movimento inconstitucional na forma de limitação das despesas públicas, vez que mina durante tempo em demasia o financiamento de investimentos em termos de políticas sociais. Não se nega a necessidade de preocupação com a sustentabilidade das contas públicas, mas isso não vir às custas de políticas constitucionais básicas e responsáveis pela própria essência da emancipação cidadã.

Outra alteração que merece atenção é a Emenda Constitucional nº 106, de 2020 (BRASIL, 2020). A pretexto de disciplinar um regime fiscal para o enfrentamento da calamidade pública estabelecida pela pandemia de Coronavírus, a EC nº 106, nos artigos 4º, 6º e 7º previu a realização de operações financeiras que em nada guardavam conexão com o combate ao quadro pandêmico então existente. Ao final, essa emenda permitiu que o Banco Central realizasse transações que desaguarão no aumento da dívida pública (SANTOS; COSTA, 2021). Mais uma vez é perceptível a opção, que até pode ser formalmente

constitucional, pelo privilégio de aspectos mercadológicos financeiros, em detrimento da sustentação de políticas sociais indispensáveis ao desenvolvimento democrático.

Nítido que, no Brasil, especialmente desde meados de 2016 e até o final de 2022, passou a preponderar um movimento anticonstitucional que conduz a reestruturação do Estado pelas linhas neoliberalistas, funcionando a política brasileira como canal de recepção e, em especial o Congresso Nacional e o Governo, como verdadeiras caixas de ressonância de tais ideias e a financeirização da organização estatal, mormente em nível federal. Um período em que a lógica neoliberal passou a ditar os caminhos do Estado e fragilizar as políticas sociais, tendo como matriz constitucional o avesso daquele projeto que saiu vitorioso em 1988.

A esfera democrática passou a ser minimizada e mesmo desqualificada, prejudicando o espaço público e conduzindo cada vez mais ao já descrito individualismo na lógica de Hayek. É o que Wendy Brown (2006) chama de “des-democratização”, quando elementos fundamentais às democracias constitucionais contemporâneas como igualdade, laicidade, liberdade e cidadania, por exemplo, passam a ser revisados com o inadequado deslocamento das suas funções reais.

4. CONCLUSÃO

O neoliberalismo, enquanto construção teórica, posiciona o mercado como aquele que ditará os ritmos da economia do Estado. Em resumo, subjuga-se a democracia e a soberania popular com o objetivo de tomar o controle do governo, do que ressaí a importância capital da ideia de Estado mínimo, usado para diminuir a atuação em áreas sociais e aprofundar desigualdades, especial e mais agudamente quando o neoliberalismo toma a sua forma ultraliberal, a exemplo do que ocorreu no Brasil desde meados de 2016 até o final de 2022.

Fosse o caso, aqui, de fazer aquele conhecido exercício/brincadeira de dar o nome de um filme para esse período, sob a perspectiva da democracia brasileira, seguramente um dos que cairia muito bem seria o do *blockbuster* “dormindo com o inimigo” (*Sleeping with the Enemy* – 1991).

Portanto, ao operar dessa forma, o neoliberalismo alimenta um sistema que, continuamente, gera crises – e, até, delas se retroalimente e, logo, nelas se fortalece! Esse desequilíbrio do sistema é usado para suplantar a vontade do povo e submeter o regime democrático às leis do mercado financeiro. A representação do empreendedor de si mesmo é

utilizada para enfraquecer direitos básicos, como são exemplos nítidos as leis trabalhistas e previdenciárias, tão duramente conquistadas.

Em síntese, capta-se que a lógica neoliberal, ao falar em Estado mínimo, pretende encolher investimentos em educação, saúde, infraestrutura e, assim, ao fim e ao cabo, enfraquecer a soberania popular e a democracia. É um projeto de poder que torna o Estado refém do mercado. No contexto brasileiro dos últimos anos, duas das mais caricatas materializações constitucionais dessa dimensão são a EC nº 95/2016, que estabeleceu um teto de gastos para as despesas primárias da União; e a EC nº 106/2020 que, a pretexto de enfrentar a pandemia de Covid-19, autorizou a realização de operações financeiras alheias ao tema – aumentando a dívida pública.

O Estado é tomado pelo mercado e se vê sem condições de investir em serviços públicos básicos, mormente para atender ao pagamento dos juros da dívida. É a completa subversão da ação pública pelos interesses de mercado: um entrave colocado na Constituição que limita fortemente o investimento em serviços públicos.

A lógica do pensamento neoliberal cristaliza a atenção a uma minoria em detrimento da maioria. É dizer que ao Estado cabe atender apenas aos anseios do mercado, pondo de lado os anseios do bem comum e a construção/consolidação de avanços coletivos. É a lógica neoliberal ditando os caminhos do Estado, dominando/amesquinhando a democracia e enfraquecendo a soberania popular.

A força político-normativa da Constituição e a sua dimensão ético-compromissória intergeracional passam, indelevelmente, pela desconstrução de um modelo neoliberal claramente anticonstitucional, sobretudo esse de feição ultraliberal que se buscou implantar no Brasil nos últimos anos. A reestruturação do Estado e a recuperação da confiança na política e no direito desaguam do fortalecimento da democracia e da dimensão substantiva do Estado democrático de direito, do que resulta, diretamente, a retomada daquelas pautas de políticas públicas capitais à agenda progressista e humanista que a partir dos objetivos fundamentais do art. 3º se entrelaça e espria por toda a Constituição de 1988.

Seguramente, não se trata de tarefa fácil e muito menos se esperam resultados imediatos no debate em torno da desarticulação da lógica neoliberal ultraliberal que ganhou a ordem político-normativa dos últimos anos, com a subversão do bem comum e o desmantelamento de diversas políticas sociais. Mas, por outro lado, esse é um debate impostergável, sobretudo nesses tempos de pós-pandemia. Até porque, falar de políticas sociais em países semiperiféricos como o Brasil equivale, muitas vezes, a falar da ação política do

Estado para quem tem fome (combate à insegurança alimentar, que atinge mais de 30% da população nacional), para quem tem sede (acesso à água potável e sistema de saneamento básico) e para quem sequer tem onde morar com o mínimo de dignidade (acesso à moradia digna) – e isso, dentre diversas outras demandas e necessidades básicas, nem pode esperar e muito menos depender de eventuais “humores” do tal “mercado”!

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Daniel Pereira; CÔRTEZ, Mariana; ALMEIDA, Silvio. Neoliberalismo autoritário no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/44695/25566>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. Sobre o Banco Central “independente”. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico (RFD FE)**, Belo Horizonte, ano 11, n. 21, p. 149-154, mar./ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BROWN, Wendy. *American nightmare: neoliberalism, neoconservatism and de-democratization*. **Political Theory**, Vol. 34, n. 6, p. 690-714, 2006.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. In: ALBINO, Chiara; OLIVEIRA, Jainara; MELO, Mariana (Orgs.). **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**. Recife: Seriguela, 2021.

CAMPOS, Roberto. A Constituição contra o Brasil: ensaios de Roberto Campos sobre a Constituinte e a Constituição de 1988. In: Paulo Roberto de Almeida (Org.). **Ensaios de Roberto Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988**. São Paulo: LVM, 2018.

CASIMIRO, Lígia Maria Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, estados de exceção e exclusão social: entre lonas de invisibilidade e o amanhã. **Revista de Direitos e Democracia**, Curitiba, vol. 26, n. 02, p. 203-226, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2178/699>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O interesse público no divã da psicanálise: para um conceito bidimensional de interesse público. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 275-299, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3059/371371593>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 107-134, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3575/2315>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Direito Administrativo da inovação e experimentalismo: o agir ousado entre riscos, controles e colaboratividade. **Sequência**. Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1-50, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86609/51937>. Acesso em: 8 fev. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Traduzido por Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Francisco. Impactos do neoliberalismo ao estado de bem-estar e à democracia: uma análise conceitual e empírica. **GIGAPP Estudios Working Papers**, Madrid, vol. 6, n. 117, p. 114-130, 2019. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/141-texto_del_articulo-523-1-10-20190416.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

GUDIN, Eugênio. **Análise dos problemas brasileiros**. Rio de Janeiro: Agir, 1965.

HAMANN, Trent. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Ecopolítica**, São Paulo, n. 3, p. 99-133, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/12910/9387>. Acesso em: 8 fev. 2023.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Editora Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Individualism and economic order**. London: The University of Chicago Press, 1948.

HESPANHA, António Manuel. A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”. Crise, Direito e Argumentação Jurídica. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 130, n.

33, p. 10, abr. 2012. Disponível em: https://rmp.smmmp.pt/wp-content/uploads/2012/07/3.RMP_N130_ANTONIO_MANUEL_HESPANHA.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

LYNCH, Christian. “Nada de novo sob o sol”: teoria e prática do neoliberalismo brasileiro. **Inteligência**, Rio de Janeiro, n. 91, p. 16-34, out. 2020. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/pdfs/91.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 259-281, fev. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ORCIUOLI, Henrique Alberto. **O Estado demagógico**: retrato de uma época. Rio de Janeiro: Editora Aurora, 1961.

PAULANI, Leda Maria. Neoliberalismo e individualismo. **Economia e sociedade**, Campinas, vol. 13, p. 115-127, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643138/10688>. Acesso em: 8 fev. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sergio. “Estado e terror”. In: NOVAES, Adauto (Coord.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Cleidijane Siqueira; COSTA, João Bosco Araújo da. As emendas constitucionais 95/2016, 106/2020 e 109/2021: inter-relações com o endividamento público e as políticas sociais. **Revista Inter-Legere**, Natal, v. 4, n. 31, p. 1-20, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/25685/14340>. Acesso em: 8 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. A autonomia do Banco Central é compatível com a Constituição? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR)**, São Paulo, fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-16/senso-incomum-autonomia-banco-central-compativel-constituicao>. Acesso em: 8 fev. 2023.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.